

## DECISÃO

CSSA - CONSTRUTORA SÃO SALVADOR, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA, com pedido de tutela de urgência.

Narra a petição inicial que a CODEVASF, por meio da sua 3ª Superintendência Regional, situada em Petrolina, publicou a Concorrência Nacional nº 05/2017, cujo objeto é a "contratação dos serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de 400 (quatrocentas) aguadas, em comunidades difusas da Zona Rural dos Municípios contidos na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado de Pernambuco, através da constituição de Sistema de Registro de Preços - SRP" (Edital em anexo - disponível em: <http://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/3a-superintendencia-regional-petrolina-pe/concurrenca/editais-publicados-em-2017/edital-no-005-2017/>).

Segundo a autora, às vésperas da data designada para recebimento dos envelopes, a Comissão de Licitação teria alterado as regras de habilitação dos participantes, através das erratas nº 01 e 02, somente divulgadas em 03/11/2017, sem que houvesse a republicação do edital, a despeito das modificações que, no seu entender, alterariam substancialmente as condições de participação quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional e à higidez econômico-financeira.

Em tal contexto, no prazo previsto no edital reitor do certame teria a autora apresentado impugnação perante a Comissão de Licitação, na qual sustentou a necessidade legal de reabertura do prazo do Edital em situações como essa.

Contudo, segundo a demandante, a impugnação não foi objeto de deliberação formal por parte da Comissão de Licitação, que teria tão-somente informado verbalmente à autora que a sua peça de irresignação seria intempestiva.

Ademais, não obstante a alegada omissão quando à impugnação ofertada, teria a CODEVASF dado prosseguimento à licitação, com a divulgação dos licitantes habilitados, ao que se sucederia a abertura dos envelopes das propostas e proclamação do licitante vencedor.

Diante do quadro fático relatado, a parte autora vem requerer, liminarmente, a suspensão imediata da tramitação da Concorrência Nacional nº 05/2017, até ulterior deliberação deste juízo. No mérito, pugna por provimento jurisdicional que determine a anulação dos atos já praticados e determine a republicação do Edital da Concorrência Nacional nº 05/2017 e a reabertura do prazo do certame, prosseguindo-se com a licitação apenas depois de implementadas estas providências.

A petição inicial vem acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Ao primeiro exame da inicial, determina o juízo que a parte autora procedesse à sua emenda, para justificar o valor atribuído à causa (despacho de identificador nº 4058308.4378786, de 27/11/2017, às 14:13h).

Segue-se ao despacho judicial pedido de reconsideração da parte autora, no qual sustenta que a presente demanda não abrigaria pedido de conteúdo pecuniário, mas sim, de pretensão consistente na imposição de obrigação de fazer à parte adversa, consistente na republicação do edital de licitação objeto da ação (petição de identificador 4058308.4382522, de 27/11/2017 17:10:08 h).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, considerando os termos da manifestação da parte autora, por ora defiro o processamento da demanda com o valor da causa indicado na inicial, sem prejuízo do disposto no art. 293 do Código de Processo Civil - CPC.

Cuidarei, doravante, de examinar o pedido de tutela de urgência formulado.

Conforme documentação trazida pela parte autora, verifica-se que o certame objeto da presente demanda é regido pelo Edital de Concorrência nº 005/2017, cuja finalidade é Constituição de Sistema de Registro de Preços - SRP para contratação de empresa do ramo da engenharia objetivando a realização das obras e dos serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de 400 (quatrocentas) Aguadas em comunidades rurais difusas em municípios diversos do Estado de Pernambuco, na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF (identificador 4058308.4375440, de 27/11/2017, às 08:52:10h).

Segundo o edital, deveriam os licitantes observar que o local e data de recebimento da documentação e proposta seriam: Sala de Reunião da 3ª SR, na 3ª Superintendência Regional da Codevasf, localizada na Rua Presidente Dutra, Nº 160 - Centro - CEP 56.304-230 - Petrolina-PE, cuja sessão está marcada para as 11 (onze) horas do dia 08 de novembro de 2017 (horário de Brasília -DF).

Sucedendo que, conforme errata publicada pela CODEVASF em publicada em 3/11/2017, houve a seguinte alteração nos termos do edital original original: "no subitem 5.2.2.3, alínea "b2", do Edital e no subitem 16.5.3.3 dos Termos de Referência onde se lê: "Os quantitativos mínimos exigidos poderão ser provados mediante apresentação de no máximo 02 (dois) atestados para comprovação da qualificação técnica. Portanto, poderá ser apresentado 01 (um) atestado para escavação de material de 1ª categoria (que perfaça o total de 340.000,00 m³) e 01 (um) atestado para Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria (que perfaça o total de 340.000,00 m³)." Leia-se: "Os quantitativos mínimos exigidos poderão ser provados mediante apresentação de atestados para comprovação da qualificação técnica. Portanto, poderá ser apresentado atestado para escavação de material de 1ª categoria (que perfaça o total de 340.000,00 m³) e atestado para Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria (que perfaça o total de 340.000,00 m³)." (documento de identificador 058308.4375455)

Ademais, na mesma data (3/11/2017), foi publicada outra errata pela CODEVASF, também alterando os termos originais do edital, nos seguintes termos: "No subitem 3.11, letra "d", do Edital e no subitem 15.12, letra "d" dos Termos de Referência onde se lê: "Empresa em processo de recuperação judicial ou extrajudicial ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação." Leia-se: "Empresa em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação." (documento de identificador 4058308.4375458).

Sobre tais alterações, a parte autora vem alegar a dificuldade imposta aos licitantes, pois normas mais flexíveis para a habilitação técnica dos interessados/licitantes somente fora apresentada em 3/11/2017 (sexta-feira), com antecedência de 2 (dois) dias úteis à data de entrega de envelopes, prevista para ocorrer em 8/11/2017 (quarta-feira), mormente porque, para serem admitidos na licitação, os atestados de capacidade técnica deveriam ser previamente registrados no CREA e devem estar acompanhados das respectivas CAT - Certidões de Acervo Técnico relativas aos serviços descritos no atestado (emitidas pelo próprio CREA), o que não seria materialmente possível, ante a exigüidade de tempo para tanto.

No ponto, ressalvada a superficialidade inerente ao exame das tutelas de urgência, verifico plausibilidade nas alegações da parte autora.

Isso porque, tal como destacado, é materialmente comprovado pela demandante que, às vésperas da abertura do recebimento da documentação e propostas dos licitantes interessados na Concorrência SRP nº 005/2017, houve alteração substancial nas condições de habilitação

dos interessados, sem que, em paralelo, fosse-lhes assegurado tempo hábil para adequação da documentação às novas regras do certame, uma vez que somente dispunham de 2(dois) dias úteis para se adequar às novas regras de habilitação.

O menor rigor nas regras oportunizadas aos licitantes somente em 3/11/2017, a dois dias úteis da apresentação das propostas é traduzida, primeiramente, pela exclusão de quantitativo máximo de 02 (dois) atestados para comprovação da qualificação técnica (primeira errata). É dizer, poderiam os licitantes fazer prova de *expertise* valendo-se de maior número de atestados, até o perfazimento dos quantitativos exigidos quanto à escavação de material de 1ª categoria (340.000,00 m³) e ao espalhamento e compactação de material de 1ª categoria (340.000,00 m³).

Entretanto, o próprio edital do certame exigia, neste quesito, que os atestados de capacidade técnica deveriam ser previamente registrados no CREA e devem estar acompanhados das respectivas CAT - Certidões de Acervo Técnico relativas aos serviços descritos no atestado, emitidas pelo próprio CREA, o que deveria ser providenciado pelos licitantes/interessados no exíguo intervalo de 2(dois) dias úteis.

Em segundo lugar, ao se admitir licitantes em regime de recuperação judicial (tal como autorizado na segunda errata), ampliou-se, de modo inegável, o leque de pessoas jurídicas que poderiam reunir as condições de participar do certame, sem que, em contrapartida, fosse assegurado prazo razoável para procederem à regular habilitação.

Também é de se destacar que a parte autora comprova ter apresentado impugnação, protocolizada em 7/11/2017, na qual expõe as suas razões e pedido de republicação do edital diante das erratas que modificaram os termos originários do certame, destacando, para isso, que as alterações reduziram as condições de concorrência, não havendo prova da deliberação da comissão acerca dos termos da impugnação.

Por outro lado, não se olvide que as alterações das condições do edital patrocinadas pelas erratas acima transcritas impossibilitariam até mesmo o exercício do direito de impugnação previsto no item 4.8 do próprio edital originário, que assegurava a qualquer cidadão legitimidade para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

Sobre a liminar requerida, dispõe o art. 300 do CPC, *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

O que se apresenta nos autos evidencia o preenchimento de tais requisitos.

Estatui a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, que:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

De outra parte, a Lei 8.666/93 (atual Lei de Licitações), em seu art. 3º, consagra o princípio da isonomia como justificativa para a licitação, destacando a necessidade do tratamento igualitário que deve ser dispensado aos licitantes na preparação e realização dos processos administrativos e que é vedada a admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu

caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Sobre a probabilidade do direito da parte autora, cumpre sublinhar que, consoante relatório de julgamento das propostas (documento de identificador 4058308.4375464, de 27/11/2017, às 08:52:10h) , a parte autora foi declarada inabilitada por não apresentar em seus atestados técnicos os quantitativos mínimos exigidos para os serviços de escavação, espalhamento e compactação de material de primeira categoria.

É dizer, à primeira vista, a inabilitação da parte autora no certame em comento guarda relação com regra editalícia alterada a dois dias úteis da data de apresentação das propostas e documentação prevista no edital originário, nos termos da primeira errata publicada pela CODEVASF.

Quanto ao risco de resultado útil ao processo, veja-se que a pretensão autoral é de preservação do certame, porém, desde que procedida a republicação do edital, para oportunizar aos interessados - e a si própria - a necessária adequação às regras decorrentes das erratas publicadas pela CODEVASF.

Entretanto, a prosseguir o certame na fase subsequente, que é a abertura das propostas financeiras dos licitantes habilitados - entre os quais não se inclui a parte autora-, perecerá o resultado útil buscado na presente via, ou seja, a republicação do edital, com reabertura do prazo para participação no certame, observadas as novas regras de habilitação.

Face ao exposto, **defiro o pedido liminar formulado para determinar a suspensão da Concorrência Nacional nº 05/2017, a cargo da CODEVASF, até ulterior deliberação do juízo.**

Considerando que a pretensão autoral resvala no interesse jurídico de terceiros, que são as pessoas jurídicas já habilitadas a prosseguir no certame objeto da presente ação, faz-se necessária a inclusão das mesmas no polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, para garantia da eficácia da sentença de mérito pretendida pela parte autora (art. 114 do CPC).

Por tal motivo, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, promovendo a inclusão dos litisconsortes passivos necessários.

**Intime-se a CODEVASF para cumprimento imediato da presente decisão**, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, oportunidade em que deverá também ser **citada**, para responder aos termos da presente ação, bem como que se manifeste sobre o pedido de tutela, em 5(cinco) dias. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos, para fins de se avaliar a manutenção da suspensão das etapas subsequentes da licitação.

Intime-se a parte autora da presente decisão, de modo a ser procedida nova emenda à inicial, conforme aqui decidido.

Cumpra-se com brevidade.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Petrolina/PE, data da movimentação.

THALYNNI MARIA DE LAVOR PASSOS

Juíza Federal da 8ª Vara/PE



Processo: **0801361-52.2017.4.05.8308**

Assinado eletronicamente por:

**THALYNNI MARIA DE LAVOR PASSOS -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 28/11/2017 14:01:53**

**Identificador: 4058308.4387586**



17112812414638300000004400343

**Para conferência da autenticidade do  
documento:**

[https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/  
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)